
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Dr. Gimenez Coautor(es): Dep. Dr. João, Dep. Janaina Riva</p>		

Assegura a todas as crianças nascidas na rede hospitalar e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Toda criança nascida na rede hospitalar e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso terá direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada, a ser aplicado com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce de doenças.

Parágrafo único – É obrigatória a realização dos seguintes exames na triagem neonatal:

I – Teste do pezinho ampliado:

- a) Fenilcetonúria (PKU);
- b) Hipotireoidismo Congênito (TSH e T4);
- c) Hemoglobinopatias (Hb);
- d) Deficiência de Biotinidase;
- e) Fibrose Cística (IRT);
- f) Hiperplasia Adrenal Congênita (17OH);
- g) Toxoplasmose Congênita;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

h) Aminoacidopatias (Análise Qualitativa);

i) Deficiência de G6PD;

j) Galactosemia;

II – Tipagem sanguínea.

III – Teste da orelhinha.

IV – Teste do coraçãozinho.

V – Teste do quadril.

Art. 2º – O teste de triagem neonatal será sempre aplicado na alta hospitalar, independentemente das condições de saúde do recém-nascido.

Art. 3º – Os resultados do teste de que trata o art. 1º deverão ser encaminhados aos pais ou responsáveis pela criança, ou disponibilizados pela internet, no prazo de trinta dias, contados da data de coleta do material.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º – O Poder Executivo e o Conselho Estadual de Saúde deverão em 180 dias, após a publicação desta Lei, expedir as normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do Teste a que refere-se esta Lei, bem como, as formas de custeio das despesas decorrentes de sua aplicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de substitutivo integral ao Projeto de Lei n.º 628/2020 que “Dispõe sobre a realização de teste de triagem neonatal para todas as crianças nascidas nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde da rede pública no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, de autoria do amigo Deputado Dr. João, com intuito de ampliar a proposição garantindo o direito ao teste do pezinho, na sua modalidade ampliada, podendo assim diagnosticar até 53 tipos de doenças nos recém-nascidos.

O Teste do Pezinho, como é conhecido o Teste de Triagem Neonatal, feito a partir de gotas de sangue colhidas do calcanhar do recém-nascido, uma furadinha rápida e quase indolor que pode salvar vidas, é um diagnóstico precoce de diversas doenças congênitas assintomáticas no período neonatal, permitindo a prevenção contra as sequelas que podem causar se instaladas no organismo humano.



Toda criança nascida no Brasil tem direito de realizar gratuitamente alguns exames muito importantes para a sua saúde: o teste do pezinho, da orelhinha e o do coraçãozinho.

A triagem neonatal, popularmente chamado de teste do pezinho, é uma ação preventiva que permite fazer o diagnóstico de diversas doenças congênitas ou infecciosas, assintomáticas, no período do nascimento, a tempo de interferir um tratamento precoce, permitindo a instituição de laudos específicos e a diminuição ou eliminação das sequelas associadas a cada doença.

Alguns municípios, inclusive, não permitem que a criança seja registrada em cartório se não tiver feito o Teste do Pezinho anteriormente. O exame é feito a partir de sangue coletado do calcanhar do bebê e que permite identificar até seis doenças graves, como: fenilcetonúria; hipotireoidismo congênito; fibrose cística; anemia falciforme; hiperplasia adrenal congênita e a deficiência de biotinidase.

No entanto, a detecção de várias outras doenças poderiam ser diagnosticadas se o exame fosse mais amplo. As versões ampliadas diferem tanto em nomenclatura quanto em número e tipo de doenças investigadas, dependendo de cada laboratório, mas a lista do teste ampliado (ou expandido) pode chegar a 53 patologias identificadas a partir daquela mesma furadinha no pezinho do bebê.

Os Programas de Triagem Neonatal existentes são uma conquista inestimável para as famílias, mas deveríamos ter uma triagem dos recém-nascidos mais abrangente, com a ampliação do rol de exames obrigatórios realizados pela rede pública e particular de saúde para que doenças graves e, muitas vezes, letais, sejam diagnosticadas e tratadas com antecedência.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a proteção e o cuidado com as crianças do nosso Estado, através da ampliação deste importante teste neonatal nos recém-nascidos, inclusive sendo já tornada lei estadual em outros Estados da Federação e com projeto de lei no congresso nacional.



Diante do exposto, percebida a grande relevância social do tema da ampliação do teste do pezinho na rede pública de saúde de nosso Estado, nós Deputados signatários do presente substitutivo integral pedimos a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres colegas Parlamentares desta Casa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Novembro de 2020

Dr. Gimenez
Deputado Estadual

Dr. João
Deputado Estadual

Janaina Riva
Deputada Estadual